

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/051266  
RECORRENTE: ANDERSON LUIS FERREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000228715

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº R000228715, por infringir o Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de **18/07/2016**, Código: 745-5/0, na Rodovia BA 512, Km 48 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari-BA. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Em suas razões, o Recorrente alega que: "*venho questionar a ilegitimidade da imagem registrada pelo FSC II na data e local mencionado, visto que não fica legível, através da imagem coletada, se realmente trata-se do veículo descrito na NAI...*"

É o relatório.

**Voto**

Não Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que **as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente**, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, o recorrente, de forma equivocada, junta ao presente recurso alegações de que há falta de nitidez da imagem coletada pelo equipamento eletrônico de fiscalização (RADAR FISCAL TECH\FSC II – Nº FICBN0022 – CERT. INMETRO Nº 1692130 – AFERIÇÃO 05/03/2016), contudo, a pretensão do recorrente não merece prosperar, uma vez que analisando o auto de infração de nº R000228715, **VERIFICA-SE QUE O MESMO É SUBSISTENTE E VÁLIDO**.

**Portanto, tornam-se frágeis as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos do Artigo 218, I do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000228715**, lavrado contra **ANDERSON LUIS FERREIRA OLIVEIRA, válido**, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000228715**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI